



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: PROCTER & GAMBLE IND E COML LTDA.
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO PEREIRA DUTRA, 2405 - LOUVEIRA - SP.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.08384-7
PROCESSO: 1/1220/2014
C.N.P.J.: 01.358.874/0016-64

EMENTA Auto de Infração. Descumprimento de obrigação acessória. Decisão amparada no Ajuste Sinief 19/2012, cláusula décima e resolução 13/2012 do Senado Federal. Penalidade preconizada no Art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 3267/14

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação.

A empresa autuada remete mercadoria acobertada pelo DANFE 240528 destacando icms a alíquota de 4%. Porém, não obedece o disposto no Ajuste Sinief 19/2012, em especial o estabelecimento na cláusula décima, Lavra-se o Auto de Infração.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 126 do Dec. 24.569/97 Resolução Senado Federal 13/2012 Ajuste Sinief 19/2012.

Penalidade: Art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 608,14.

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls.11 e 12.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – a.r (fls.21), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.23.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A autuação emitiu o Danfe nº 240528 sem atender as determinações da cláusula décima do Ajuste Sinief 19/2012, descumprindo a obrigação acessória de informar no referido documento os dados ali previstos:

Cláusula décima. Enquanto não forem criados campos próprios na Nf-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo “informações adicionais”, por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o conteúdo de importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, valor da parcela importada R\$ _____ número da FCI _____, conteúdo de importação _____%, valor da importação R\$ _____.

O Ajuste Sinief 19/2012 produziu efeitos a partir de 01/01/2013, porém, foi alterado pelo Ajuste Sinief 27/2012 que adiou a obrigatoriedade de indicação do número da FCI da nota fiscal eletrônica (NF-e) para até o dia 01/05/2013:

Cláusula décima segunda. Este Ajuste entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013. (Ajuste Sinief 19/2012).

Cláusula primeira. Fica adiado para o dia 1º de maio de 2013 o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da ficha de conteúdo de importação (FCI), prevista nas cláusulas quinta e sexta do Ajuste Sinief 19, de 7 de novembro de 2012.

Cláusula segunda. Acordam os estados e o distrito federal que a verificação do cumprimento das obrigações acessórias instituídas no âmbito do Ajuste Sinief 19/12, terá até o dia 1º de maio de 2013, caráter exclusivamente orientador, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação devidamente comprovados pelo fisco (Ajuste Sinief 27/2012).

Portanto, entre o período de 01/01/2013 a 01/05/2013 o descumprimento das obrigações acessórias instituídas no âmbito do ajuste Sinief 19/2012 tinham caráter exclusivamente orientador, não sendo passíveis de autuação, nos termos da cláusula segunda do ajuste Sinief 27/2012.

Considerando que o Danfe nº 240528 foi emitido em 14/05/2013, ou seja, após o período de orientação, quando já estava vigente a obrigatoriedade de fazer constar no referido documento fiscal as informações relativas a importação que estavam previstas na cláusula décima do Ajuste Sinief 19/2012, cuja inobservância caracteriza o descumprimento da obrigação acessória.

Processo nº 1/1220/2014
Julgamento nº 3267/14

fl. 04

Existe uma orientação da CATRI CI 66/2013 para que os plantonistas dos postos fiscais autuassem o descumprimento da cláusula décima do Ajuste Sinief 19/2012 e enquadrasse a infração na penalidade prevista no Art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96.

Caracterizada a infração por descumprimento de obrigação acessória para a qual inexistente penalidade específica, decido por manter a multa aplicada pelo autuante que se encontra prevista no dispositivo acima já citado.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 200 (duzentas) Ufirces, ou em igual prazo interpor recurso ordinário junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MULTA.....200 UFIRCES.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 27 de outubro de 2014.



Marcílio Estácio Chaves
- Julgador Administrativo - Tributário -